

SESSÃO ORDINÁRIA 9220
13 de agosto de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-34.2024.6.11.0001.....2
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-49.2024.6.11.0026.....4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-34.2024.6.11.0009.....5
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-04.2024.6.11.0022.....6
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600016-91.2024.6.11.0051.....8
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista - Dr. Edson Dias Reis em 09.08.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CREMARIO DE SOUZA BENEVIDES

ADVOGADA: DANIELE TEIXEIRA DE JESUS ZILIO - OAB/MT25951-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: negou provimento ao recurso

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

4º Vogal - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, na qual foi julgado improcedente pedido consubstanciado em representação por propaganda extemporânea negativa movida em desfavor de CREMARIO SOUZA BENEVIDES e JOSÉ EDUARDO BOTELHO.

O Recorrente afirma que o Juízo sentenciante, equivocadamente, mudou de posicionamento ao não acatar o pedido de condenação dos Recorridos, sob o fundamento de que o grupo do aplicativo no qual o vídeo impugnado veiculou é restrito, amparado pela exceção contida no §2º do artigo 33 da Res. TSE nº 23.610/2019, cuja circunstância não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, de cunho negativo.

Conforme salienta o Recorrente, "(...) a publicação do vídeo não foi realizada em grupo restrito de WhatsApp, tanto que o nome do grupo em que houve o compartilhamento do vídeo é POLÍTICA E NOTÍCIAS MT, ou seja, trata-se de espaço virtual que possibilita o COMPARTILHAMENTO de informações como nas redes sociais abertas: Instagram, Facebook e TikTok. Consequentemente, observa-se que o espaço virtual em que o vídeo foi compartilhado pelo primeiro requerido se caracteriza como um GRUPO ABERTO para debate político tanto que havia 140 MEMBROS no momento que o vídeo foi compartilhado, permitindo que assim que os outros 139 MEMBROS procedessem com ENCAMINHAMENTOS do vídeo apócrifo e difamatório. Dessa forma, o WhatsApp não se caracteriza como grupo restrito de participantes, pelo contrário, trata-se de um poderoso veículo de difusão de informações. (...)".

Requer o provimento do apelo e a consequente condenação dos Recorridos à multa prevista no §3º

do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 18671667).

Em contrarrazões, José Eduardo Botelho alegou que sequer possuía prévio conhecimento dos fatos narrados e requereu o desprovimento do recurso (ID 18671672).

As contrarrazões ofertadas por Cremario Souza Benevides pugnam pelo desprovimento do recurso (ID 18671674).

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18674515).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campinópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: KAYO RONNARO SILVA DIAS - OAB/MT22433-O

ADVOGADO: FERNANDA LEMOS FERNANDES RIGO - OAB/MT18480/B

RECORRIDO: VALDALBERTO MARQUES

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18671943) interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Campinópolis/MT em face da sentença (ID 18671938) proferida pela 26ª ZE/MT que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de Valdaberto Marques.

Consta do recurso eleitoral (ID 18671943) que o representado reencaminhou em um grupo do WhatsApp denominado “a Voz do Povo” mensagem relatando que o pré-candidato George Kalley Bernardes teria participado de esquemas de corrupção e praticado crimes na época em que era vereador na câmara de Campinópolis, com o objetivo de degradar ou ridicularizar, o que configura clara afronta às normas eleitorais.

Afirma que a leitura das mensagens veiculadas é possível verificar que não se trata de “mero dissabor, agravo ou aborrecimento inerentes à disputa eleitoral”, mas de imputação falsa de prática de crimes gravíssimos, que extrapola o debate eleitoral.

Sustenta que a sentença recorrida se distanciou da realidade fática dos autos ao considerar que as mensagens veiculadas “não oferecem nenhum prejuízo à honra do Representante”, quando, na verdade, existem evidências claras de ofensas à honra e à imagem do recorrente.

Por fim, pleiteia o provimento do apelo para determinar ao representado a imediata remoção das postagens na rede social WhatsApp, e que se abstenha de realizar novas postagens irregulares do mesmo teor, nos termos dos artigos 27 e 38 da Res. TSE nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, com condenação ao pagamento de multa eleitoral.

Devidamente intimado para contrarrazoar ao recurso, o recorrido ficou-se inerte, conforme certidão ID 18672149.

O Ministério Público Eleitoral oficiante em 1º grau apresenta manifestação pelo desprovimento do recurso (ID 18672148).

Em parecer ID 18675055 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso. É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB - BARRA DO GARCAS

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

RECORRIDO: ROBERTO ANGELO DE FARIAS

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT13314-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18674025) interposto pelo Partido Municipal da Mulher Brasileira de Barra do Garças/MT em face da decisão (ID 18674021) proferida pela 9ª ZE/MT que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral em face de Roberto Ângelo de Faria em razão de publicação de propaganda eleitoral antecipada nas redes sociais.

O fato ensejador da demanda consiste em uma publicação no perfil do *Instagram* do recorrido (pré-candidato) contendo "carrocel" de fotos acompanhadas de pedido explícito de votos com o emprego da "palavra mágica" "*conto com seu apoio*" na legenda.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral tão somente para determinar que o recorrido excluísse ou corrigisse a expressão "*conto com seu apoio*" das publicações, deixando, no entanto, de aplicar a multa correlata prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Requer, assim, a aplicação da referida sanção pecuniária.

Em contrarrazões ID 18674032 a parte recorrida invoca preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e requer o não conhecimento do recurso. No mérito, argumenta que a postagem não configura propaganda ilícita, aludindo que a publicação obteve baixo número de interações, o que afastaria a violação à igualdade de oportunidades. Ao fim, requer a improcedência do apelo.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18676242), manifestando-se pelo provimento do recurso com a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MIRTES ENI LEITZKE GROTTA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRENTE: GILBERTO MOACIR CATTANI

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SINOP - MT - MUNICIPAL

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

INTERESSADO: JHONI HELEN CRESTANI

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo não provimento dos recursos

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: ilegitimidade passiva do Recorrente (Gilberto Moacir Cattani)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Inexistência de coisa julgada material (PJe 600029-80.2024.6.11.0022 - Mirtes Eni)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: ilegitimidade passiva da Recorrente (Mirtes Eni)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Inépcia da Inicial (Mirtes Eni)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por GILBERTO MOACIR CATTANI e MIRTES ENI LEITZKE GROTTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª ZE, na qual se julgou procedente consubstanciado em representação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Sinop/MT, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, condenando-os, respectivamente, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 e de R\$ 15.000,00, por violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

O primeiro recorrente sustenta, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da representação. No mérito, afirma que desconhecia a proibição quanto à divulgação dos vídeos objeto da anterior Representação nº 0600029-80.2024.6.11.0022 e que as publicações revelam um indiferente eleitoral. Requer o provimento do recurso, para a reforma do *decisum* e desconstituição da penalidade que lhe foi imposta (ID 18671829).

A segunda recorrente, por sua vez, alega, preliminarmente, que a decisão judicial na qual foi condenada (Representação Eleitoral nº 0600029-80.2024.6.11.0022) ainda não transitou em definitivo, não ocorrendo coisa julgada material a impedir que novamente veiculasse os vídeos impugnados, bem como que é parte ilegítima para figurar na representação, porque apenas republicou o material que teve origem na rede social *Instagram* do primeiro recorrente. Acrescenta, ademais, que as sucessivas emendas à inicial desatendem ao disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. No mérito, aduz que os vídeos não contêm propaganda eleitoral extemporânea, por se tratar de mera demonstração de apoio do ex-Presidente da República a sua candidatura, em pleno exercício da liberdade de expressão, além de reforçar, uma vez mais, que não deu início às publicações. Pede a reforma da sentença de 1º grau, para o julgamento de improcedência do pedido consubstanciado na representação (ID 18671832).

O recorrido (PDT local) apresentou contrarrazões no ID 18671839 e no ID 18671840.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos dois recursos (ID 18675884).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

AGRAVADO: UNIÃO BRASIL ORGÃO PROVISÓRIO CUIABA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: pelo não provimento do agravo

RELATOR: Dr. Pécisio Oliveira Landim

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER (ID 18648985), em face da decisão monocrática de ID 18647264, que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral negativa, condenando o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença (ID 18639958) analisou uma representação proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido União Brasil - Cuiabá - MT - Municipal contra ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa na internet, por meio de duas publicações veiculadas em redes sociais, imputadas como atentatórias à imagem do filiado José Eduardo Botelho, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Cuiabá.

O juízo *a quo*, sopesando as alegações e provas colacionadas aos autos, reconheceu a propaganda antecipada negativa apenas em relação à primeira publicação, a qual consistia em um vídeo de um ônibus em chamadas associado à palavra "BOTELHO". Em relação à segunda publicação, a qual abordava a temática de "buracos" e mencionava o nome do pré-candidato, o juízo singular entendeu que a mesma não configurava propaganda eleitoral negativa, desprovida de elementos suficientes para caracterizar o ilícito eleitoral. Assim, condenou o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral, sustentando, em síntese, que não houve configuração de propaganda eleitoral negativa em nenhuma das publicações, argumentando que a decisão de primeiro grau violou os princípios da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento.

Alegou, ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada, requerendo a reforma da sentença para que fosse julgada totalmente improcedente a representação ou, subsidiariamente, para que fosse

reduzido o valor da multa.

Nesta instância, em decisão monocrática, o Ilustre Relator da época invocando a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, negou provimento ao Recurso Eleitoral.

Para tanto, destacou que a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de voto, bastando a demonstração do intuito de desqualificar o pré-candidato e macular sua honra ou imagem. Entendeu, assim, que a primeira publicação, ao associar a imagem de um ônibus em chamadas à palavra "BOTELHO", induzia o eleitor a vincular o pré-candidato a eventos negativos, configurando, inequivocamente, propaganda negativa.

Inconformado, o agravante interpôs o presente Agravo Interno, buscando a reforma da decisão monocrática. Em suas razões recursais, assevera que a decisão agravada teria se fundamentado em presunções, e não em provas robustas e incontestáveis.

Afirma, ainda, que a publicação questionada não faz menção direta ao pré-candidato e que a interpretação atribuída à mesma foi distorcida, pois jamais houve a intenção de vinculá-lo a eventos negativos.

Pugna ao final pela reconsideração da decisão e, alternativamente, pelo provimento do agravo pelo órgão colegiado, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, para reduzir a multa para o mínimo legal.

Em contrarrazões, a parte agravada defende a manutenção da decisão monocrática, argumentando que a publicação questionada configura propaganda eleitoral negativa, pois associa a imagem do pré-candidato a eventos negativos de forma ardilosa, com o intuito de prejudicar sua imagem perante o eleitorado. Sustenta, ainda, que a multa aplicada é justa e proporcional à gravidade da conduta, considerando a grande repercussão da publicação nas redes sociais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifesta-se pelo não provimento do Agravo Interno. Propõe, contudo, a redução da multa aplicada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da ausência de reincidência específica em relação à propaganda eleitoral negativa.

É o Relatório.